



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o cancelamento de reserva em bilhetes com mais de um trecho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o cancelamento de reserva em bilhetes com mais de um trecho.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

“**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Datado de 1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica, além de obsoleto, deixa para a regulamentação infralegal casos corriqueiros nos contratos de transporte aéreo, como, por exemplo, os direitos do passageiro em caso de não comparecimento (*no-show*) em reservas de vários trechos. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver todos os voos subsequentes do seu bilhete automaticamente cancelados.





A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da ANAC, veio suprir parcialmente esta lacuna, estabelecendo que o transportador não poderá cancelar o trecho de volta caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta.

De fato, houve uma evolução nas regras para aumentar a proteção do usuário contra cobranças abusivas. Pela regra atual, em uma passagem de ida e volta, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

Acontece que, além do fato de o cidadão médio desconhecer as minúcias das resoluções editadas pela ANAC, não concordamos com a possibilidade de a companhia aérea cancelar o bilhete do passageiro pelo simples fato de ele não ter se apresentado para embarque em um dos trechos. Trata-se de medida abusiva, de enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do consumidor. Nesse sentido, recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o cancelamento do trecho de volta em função do não comparecimento ao trecho de ida configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, venda casada, falta de razoabilidade e conduta abusiva da transportadora.

Essa regra deveria valer não apenas para as passagens de ida e volta, mas também para aquelas de múltiplos trechos.

Além de aprimorar o texto infralegal, o que buscamos com este Projeto de Lei é conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo, para que os cidadãos não continuem sendo lesados, tampouco sofram cobranças abusivas por parte das companhias aéreas.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS



SF/18520.80513-32